



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001411-96.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARNALDO BATISTA DE SOUSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 57.984 – Sorocaba

8ª Câmara Criminal

Relator: Sérgio Ribas

Agravo em Execução – nº 0001411-96.2025.8.26.0521

Agravante: ARNALDO BATISTA DE SOUSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por ARNALDO BATISTA DE SOUSA contra a r. decisão de fls. 13/14, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, por ausência de requisito subjetivo.

A d. Defesa sustenta que o agravante teria preenchido todos os requisitos legais para ser agraciado com o livramento condicional. Dessa forma, postula o deferimento do benefício citado, destacando a possibilidade da realização do exame criminológico (fls. 2/4).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 25/28); mantida a r. decisão agravada (fl. 29).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral da Justiça em parecer, opinou pelo não provimento do agravo defensivo (fls. 39/41).

É o relatório.

A despeito das argumentações expendidas pela defesa, o presente recurso não merece provimento.

Inicialmente, vale consignar que o sentenciado foi condenado ao cumprimento da pena total de 22 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, pela prática do delito de latrocínio, com término de cumprimento de pena previsto para 23/7/2031 (fls. 6).

Demais disso, registra a prática de falta disciplinar de natureza grave em 11/11/2021 – ameaça a esposa durante saída temporária -, revelando comportamento insatisfatório, no decorrer da execução da pena, não preenchendo, assim, o requisito subjetivo do artigo 83, III do Código Penal (fls. 14).

Analizando o boletim informativo, verifica-se que, de fato, o reeducando cumpriu o requisito objetivo exigido legalmente para a obtenção do livramento condicional.

Ocorre, contudo, que além do pressuposto objetivo, ainda se faz necessário que o condenado tenha preenchido o requisito subjetivo, ou seja, que demonstre, de forma inequívoca, que ostenta mérito para auferir a benesse, o que não sucedeu à espécie.

Destarte, muito embora o atestado emitido pela Secretaria de Administração Penitenciária tenha classificado o comportamento carcerário do reeducando como sendo “bom” (fls. 5), tem-se que tal circunstância não se mostra suficiente para o imediato retorno do sentenciado ao convívio social, sendo mais adequado que o agravante, ao vivenciar no regime prisional em que se encontra, demonstre a readaptação gradativa e a absorção da terapêutica penal.

Nada obstante as argumentações expendidas pela defesa, o atestado de bom comportamento carcerário, de per si, não é suficiente para comprovar que o reeducando assimilou cabalmente a terapêutica penal e os fins sociais da execução. Vale dizer, com o simples atestado, impossível aferir o mérito do reeducando.

Incabível neste momento, a concessão de livramento condicional, poque não resultou satisfeito o requisito subjetivo, pois ausente o mérito do condenado, devendo ele permanecer no regime em que se encontra por mais tempo, com o escopo de melhor absorção da terapêutica penal em curso.

Com isso, diante da prática do delito grave cometido pelo agravante, possível concluir que o reeducando não ostenta mérito para o benefício almejado, sobretudo pela sua amplitude, havendo a necessidade de se dispensar maior atenção antes da concessão da almejada benesse.

E, em caso de dúvidas, deve o reeducando permanecer por maior tempo no cárcere, a fim de ganhar maior amadurecimento e demonstrar efetivamente que possui condições de, aos poucos, inserir-se no meio social, já que em sede de execução penal vige o princípio do “in dubio pro societate”.

Dessa maneira, correto o indeferimento da benesse pretendida.

Portanto, ausentes os requisitos legais, mostrou-se escorreita a decisão que indeferiu o livramento condicional ao reeducando, devendo ser mantida.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo defensivo, mantendo-se, integralmente, a r. decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SÉRGIO RIBAS
Relator